



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N. 0000551-18.2015.815.0371**

**RECORRENTE: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**RECORRIDA: Maria Socorro da Silva**

**ADVOGADOS: Fabrício Abrantes de Oliveira e Sebastião Fernandes Botelho**

**INTERESSADO: Município de Nazarezinho**

**ADVOGADA: Adélia Marques Formiga**

**REEXAME NECESSÁRIO.** AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL", COM ARRIMO NAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS ENTES MUNICIPAIS COM A FINALIDADE DE FINANCIAR AS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

- TJPB: "Os Incentivos de Custeio e Adicional consistem em valores destinados ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, e, embora esse último represente uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal acréscimo não pode ser pago diretamente ao agente, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido." Inteligência da Portaria n. 674/GM/2003, do Ministério da Saúde." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0000554-70.2015.815.0371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 23-02-

2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário.**

Trata-se do reexame necessário da sentença (f. 33/34) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA SOCORRO DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, julgou procedente o pedido inicial, condenando o ente público a implantar o "Incentivo Financeiro Adicional", bem como a pagar os valores referentes a tal verba, respeitado o período não atingido pela prescrição, incidindo atualização monetária (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). O Juiz *a quo* condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% do valor da causa.<sup>1</sup>

A controvérsia posta nos autos cinge-se no suposto direito da autora, Agente Comunitário de Saúde do Município de Nazarezinho/PB, à percepção do referido "Incentivo Financeiro Adicional" previsto na Portaria n. 1.350/2002, e atualizado pelas Portarias nºs 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, todas do Ministério da Saúde.

Não houve recurso voluntário (certidão f. 37), subindo os autos a esta instância por força do reexame necessário.

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 40).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

A sentença merece reforma.

O entendimento que prevalece nesta Corte de Justiça é o de que as Portarias do Ministério da Saúde, as quais regulamentam a verba em apreço, **não visam estabelecer piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde**, haja vista que o repasse financeiro aos entes públicos municipais tem por objetivo financiar as atividades inerentes ao

---

<sup>1</sup> Valor atribuído à causa: R\$ 5.483,86 (f. 06).

cargo. Não se trata, portanto, de verba de caráter pessoal.

O Tribunal de Justiça da Paraíba entendeu, em recente julgado, que "os Incentivos de Custeio e Adicional consistem em valores destinados ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, e, embora esse último represente uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal acréscimo não pode ser pago diretamente ao agente, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido." Inteligência da Portaria n. 674/GM/2003, do Ministério da Saúde." (Processo n. 0000554-70.2015.815.0371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, julgado em 23-02-2016).

As Portarias nºs 1.350/2002, 3.178/2010, 1.599/2011, 459/2012, 260/2013 e 314/2014, ao mencionarem o repasse da rubrica em deslinde, destinando-a diretamente aos municípios, é para que o recurso referente ao Incentivo Financeiro Adicional seja utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos ACS (Art. 1º, § 3º, da Portaria n. 1.1350/2002, independentemente de qualquer caráter de vantagem pessoal.

Sendo assim, "as portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas, sim, estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0002958-94.2015.815.0371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, julgado em 10-05-2016).

Vejamos a jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DA REMESSA. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao percebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. - Não existindo lei específica no Município de Nazarezinho apta a regular o pagamento de incentivo financeiro adicional ao agente comunitário de saúde, descabida a pretensão almejada pela parte autora. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0000556-

40.2015.815.0371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, julgado em 28-04-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. IMPORTÂNCIA FIXADA POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao estabelecer o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim determinar um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada Administração. Os citados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item salário apenas um dos componentes do programa (APL 0000092-29.2013.815.0551, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 10/06/2015, p. 19).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. As portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de agentes comunitários de saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa (APL 0000789-98.2014.815.0071, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 08/09/2015).

ADMINISTRATIVO. Agravo interno contra decisão monocrática.

Agente comunitária de saúde. Incentivo adicional repassado por meio de portaria do Ministério da Saúde. Necessidade de Lei local regulando o incentivo como parcela autônoma. Iniciativa do chefe do Executivo. Inexistência. Valor que, atualmente, serve para custeio da atividade profissional. Precedentes de Tribunal Superior e desta Corte. Manutenção do *decisum*. Desprovimento do recurso. O incentivo adicional repassado pela união e previsto no art. 3º, da relatada portaria nº 674/03, embora fosse destinado aos agentes comunitários de saúde, em regra, não poderia ser pago como parcela autônoma, salvo se houvesse norma local, de iniciativa do prefeito constitucional, regulando a quitação de rubrica dessa natureza. Esse repasse, atualmente, objetiva a melhoria, promoção e incremento da atividade da categoria profissional. (Rec. 0000798-60.2014.815.0071, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 17/09/2015).

Em síntese, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Incentivo Adicional não pode ser pago diretamente ao servidor, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido.

Ante o exposto, **dou provimento ao reexame necessário**, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial.

Em consequência, inverte o ônus da sucumbência, sob a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**